



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

DECISÃO DA PREGOEIRA

Referência: Impugnação ao Edital

Processo Administrativo nº: 1230/2026

Licitação: Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Registro de Preços / Aquisição de equipamentos, incluindo o Item 04 – Balança Digital para Alimentos.

Impugnante: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP

1. DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de nova Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, na qual são novamente questionados aspectos relacionados ao Item 04 – Balança Digital para Alimentos, especialmente quanto ao valor estimado e aos requisitos metrológicos aplicáveis ao equipamento.

A manifestação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, observado o prazo legal.

Considerando o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe registrar que os argumentos apresentados na nova impugnação reproduzem, em essência, os mesmos fundamentos já apresentados pela empresa em manifestação anterior, especialmente quanto:

a) à suposta obrigatoriedade de aprovação de modelo e verificação metrológica pelo INMETRO; e

b) à alegada incompatibilidade entre o valor de referência de R\$ 219,00 e os equipamentos que, segundo a impugnante, estariam sujeitos aos requisitos metrológicos por ela defendidos.

Tais questões foram objeto de análise pela Administração, inclusive mediante Decisão da Pregoeira de 15 de setembro de 2026 e Parecer Jurídico nº 041/2026, bem como de relatório específico de pesquisa e verificação das especificações do Item 04.

A nova manifestação não apresenta elemento técnico ou documental novo capaz de modificar as conclusões anteriormente adotadas.

2.1. Da finalidade de utilização do Item 04 e dos requisitos metrológicos

A impugnante novamente parte da premissa de que o equipamento objeto do certame deverá necessariamente possuir aprovação de modelo e verificação





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

metrológica do INMETRO, sustentando que o valor estimado seria incompatível com a aquisição de equipamento submetido a tais exigências.

Entretanto, essa premissa não corresponde ao objeto atualmente descrito no edital.

Conforme já esclarecido pela Administração, o Item 04 será destinado exclusivamente ao uso interno nas cozinhas das unidades escolares, para pesagem e porcionamento de alimentos durante o preparo das refeições, sem utilização para fins comerciais, determinação de preço, pagamento, recebimento de mercadorias ou análises laboratoriais.

Em razão da impugnação anteriormente apresentada, o descritivo do item foi expressamente retificado para esclarecer sua finalidade, constando atualmente:

“Destinada ao uso interno nas cozinhas das unidades escolares, exclusivamente para pesagem e porcionamento de alimentos durante o preparo das refeições, sem utilização para fins comerciais, determinação de preço, pagamento, recebimento de mercadorias ou análises laboratoriais. Para a finalidade de uso estabelecida neste item, não será exigido selo/etiqueta de verificação metrológica do INMETRO.”

A própria orientação disponibilizada pelo INMETRO esclarece que o Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos instrumentos de pesagem não automáticos incide de acordo com a finalidade de utilização do instrumento, sendo que aqueles que não se enquadram no campo de aplicação previsto na Portaria Inmetro nº 157/2022 não estão sujeitos ao referido regulamento.

Assim, considerando a finalidade de utilização expressamente estabelecida pela Administração, não há fundamento para incorporar ao objeto requisitos metrológicos destinados a situações de utilização que não correspondem à contratação pretendida.

Ressalta-se, ainda, que a nova impugnação continua fazendo referência à suposta exigência de certificação e selo do INMETRO como se tal requisito permanecesse previsto no edital, quando, na realidade, a descrição do item já foi retificada justamente para esclarecer que tal exigência não será adotada.

Dessa forma, mantém-se o entendimento anteriormente firmado quanto à não exigência de aprovação de modelo e selo/etiqueta de verificação metrológica do INMETRO para o Item 04, considerando a finalidade específica de utilização definida pela Administração.

2.2. Do valor estimado do Item 04 e da pesquisa de preços

A impugnante novamente sustenta que o valor estimado de R\$ 219,00 seria manifestamente inexequível, alegando que a pesquisa de preços teria considerado balanças domésticas ou produtos incompatíveis com as características de um equipamento profissional submetido ao controle metrológico do INMETRO.

A alegação, contudo, não apresenta elemento novo em relação à impugnação anteriormente analisada.

Conforme já registrado pela Administração, a formação do valor de referência do Item 04 considerou contratações públicas de equipamentos com capacidade de 40 kg e características semelhantes às pretendidas, obtidas mediante consultas ao Portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

Foram identificados, entre outros, os seguintes valores:

- R\$ 300,00;
- R\$ 219,00;
- R\$ 177,58.

A partir desses valores, foi adotada a quantia de R\$ 219,00, correspondente à mediana das referências coletadas.

As fontes utilizadas e os respectivos registros foram formalizados no Relatório de Pesquisa e Verificação de Especificações, elaborado em 15 de setembro de 2026, que registrou, entre outras referências, contratação contendo “balança digital eletrônica com capacidade de 40 kg”, contratação de “balança digital 40 kg comercial bivolt sem fio” e procedimento contendo “balança Digital Eletrônica Bivolt 40KG”.

Portanto, não procede a afirmação de que o valor de referência tenha sido formado exclusivamente a partir de balanças domésticas ou de vidro, tampouco foi demonstrado pela impugnante, mediante referência de mercado equivalente ao objeto efetivamente definido no edital após a retificação, que o valor de R\$ 219,00 seja incompatível com a contratação pretendida.

A impugnante apresenta, novamente, como parâmetro de comparação equipamentos que incorporam requisitos e características metrológicas que não integram o objeto licitado. Nesse contexto, observa-se, ainda, que a nova impugnação faz referência, em determinados trechos, a balanças médico-hospitalares, à pesagem de pacientes e à pesagem de pessoas, situações que não correspondem à finalidade do Item 04 do presente certame, destinado exclusivamente à pesagem e ao porcionamento de alimentos nas cozinhas das unidades escolares.

Dessa forma, os preços apresentados para equipamentos destinados a finalidades distintas ou que incorporam requisitos não exigidos no presente certame não são suficientes, por si só, para demonstrar a inadequação do valor estimado para o objeto efetivamente definido pela Administração.

A estimativa de preços deve guardar correspondência com o bem que efetivamente se pretende contratar. No presente caso, a Administração definiu expressamente a finalidade de uso do equipamento e realizou pesquisa em contratações públicas envolvendo balanças digitais de capacidade compatível, tendo adotado como referência a mediana dos valores encontrados.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando, entre outros parâmetros, os preços constantes de bancos de dados públicos e sistemas de compras governamentais.

No caso concreto, a impugnante não apresentou nova evidência capaz de afastar as referências públicas utilizadas pela Administração, limitando-se, em essência, a reiterar a argumentação já examinada na manifestação anterior.

Assim, não se identifica fundamento suficiente para alteração do valor de referência de R\$ 219,00.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

2.3. Da ausência de elementos novos capazes de alterar a decisão anterior

Importa destacar que a apresentação de nova impugnação não impede a Administração de manter entendimento anteriormente adotado quando os fundamentos apresentados já foram analisados e não são acompanhados de elementos novos que demonstrem a existência de irregularidade no edital.

No presente caso, a Administração já promoveu a alteração do descritivo do Item 04 para tornar inequívoca a finalidade de utilização do equipamento, justamente em razão da manifestação anterior da empresa.

A nova impugnação, entretanto, mantém a mesma premissa anteriormente afastada, qual seja, a de que o Município estaria exigindo equipamento submetido ao controle metrológico do INMETRO, e novamente utiliza os preços de equipamentos sujeitos aos requisitos que não integram o objeto para sustentar a suposta inexequibilidade do valor de referência.

Não tendo sido apresentado fato, documento ou elemento técnico novo que demonstre a incompatibilidade do objeto ou do valor estimado com a necessidade administrativa, não se verificam razões para modificar a decisão anteriormente proferida.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise da nova impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, bem como os fundamentos já examinados na Decisão da Pregoeira de 15 de setembro de 2026, no Parecer Jurídico nº 041/2026 e no Relatório de Pesquisa e Verificação de Especificações, esta Pregoeira decide pelo RECEBIMENTO da impugnação e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se as disposições anteriormente estabelecidas para o Item 04, pelos seguintes fundamentos:

1. MANTER a descrição retificada do Item 04 – Balança Digital para Alimentos, com a finalidade de uso interno nas cozinhas das unidades escolares, para pesagem e porcionamento de alimentos durante o preparo das refeições;
2. MANTER a não exigência de aprovação de modelo e selo/etiqueta de verificação metrológica do INMETRO, considerando a finalidade de utilização expressamente estabelecida para o equipamento;
3. MANTER o valor de referência de R\$ 219,00 para o Item 04, por estar fundamentado em referências de contratações públicas de equipamentos com características compatíveis com o objeto pretendido e corresponder à mediana dos valores pesquisados;
4. MANTER, consequentemente, as demais condições estabelecidas no edital e seus anexos, não tendo a nova impugnação apresentado elementos capazes de justificar nova alteração do instrumento convocatório.

Registre-se que a presente decisão considera integralmente os argumentos apresentados na nova manifestação, os quais, por reproduzirem essencialmente questões já analisadas e não apresentarem elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, não conduzem à alteração das conclusões adotadas pela Administração.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

Dê-se publicidade à presente decisão, nos termos da legislação aplicável.

São José do Inhacorá/RS, 24 de setembro de 2026.

DANDARA RAFAELA NONENMACHER
Pregoeira
Portaria nº 318/2026



Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 25/09/2026 às 09:21 Horas, pelo Usuário DANDARA RAFAELA NONENMACHER, , ID GESPAM 55478 IP 138.219.87.65 MAC Address 00155D4F1318.



SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 7b796bd3d0a8